



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.994/14

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a) : José Roberto Vicente dos Santos

Órgão: **IPM** – Instituto de Previdência de Assistência do Município de João Pessoa

Gestor Responsável: Pedro Alberto de Araújo Coutinho

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.701/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.196/14, referente à Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais do Sr. José Roberto Vicente dos Santos, Matrícula nº 4.742-2, Auxiliar de Limpeza Urbana, lotado na Gabinete do Prefeito, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 03 de julho de 2014.

Cons. Umberto Silveira Porto
No exercício da Presidência

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06.994/14

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Superintendente do IPM, concedendo aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. José Roberto Vicente dos Santos, Matrícula nº 4.742-2, Auxiliar de Limpeza Urbana, lotado na Gabinete do Prefeito, que contava, à época do ato, com 14.179 dias de tempo de serviço e idade de 59 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR